



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00257/2023

“Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 00257/2023, editada pelo Governador do Estado, em 23 de fevereiro de 2023, a qual altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Estadual, no âmbito do Poder Executivo.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 07 de março de 2023, tendo sido encaminhada à CCJ onde foi recebida no dia 08 de março de 2023.

A Medida Provisória é acompanhada da Informação nº 1/2023/SEA/GABS e de Exposição de Motivos assinada pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, as quais detalham as alterações a serem promovidas na estrutura organizacional básica e no modelo de gestão da Administração Estadual, destacando-se:

- a) criação de 4 Secretarias de Estado - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI); Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN), Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SEPAF); Secretaria de Estado de Turismo (SET); e a Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ) –;
- b) criação de duas secretarias executivas;
- c) fixação de subsídio para os Secretários Adjuntos e Presidentes de Autarquias e Fundações;
- d) alteração da parcela indenizatória dos militares estaduais em exercício na Secretaria Executiva da Casa Militar;



e) readequação da estrutura de cargos comissionados e funções gratificadas;

f) extinção da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina.

As informações apresentam ainda a extinção e criação de cargos em comissão e funções gratificadas, destacando que, com a reforma proposta, haverá uma redução de cargos comissionados e funções gratificadas de 3.098 para 2.907 vagas.

Conforme a justificativa apresentada, a proposição encontra amparo no disposto no art. 51 da Constituição Barriga Verde, não abrangendo matéria reservada à lei complementar, pontuando a urgência e relevância pela importância e necessidade imediata das alterações propostas.

A Medida Provisória sob análise sofreu modificação por força da edição da Medida Provisória nº 258/2023, que está sob análise desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a **admissibilidade** da Medida Provisória, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Desse modo, inicialmente, anoto que a matéria objeto da MPV analisada não consta no rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual (CE), tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, da CE.

Quanto aos aspectos constitucionais para a edição de Medida Provisória, não denoto na Exposição de Motivos fundamentação adequada a demonstrar a presença daqueles elementos, o que poderia indicar que a matéria deveria ser tratada por outra via legislativa.

Inobstante a deficiência argumentativa da Exposição de Motivos, extraído do conteúdo da Medida Provisória elementos para afirmar que os requisitos da urgência e relevância se fazem presentes, especialmente porque se trata de adequação da



estrutura administrativa do Poder Executivo voltada à implementação do programa de governo e dos projetos sufragados nas urnas no último pleito eleitoral, as quais não devem aguardar a tramitação de projeto de lei.

As eventuais incongruências da Medida Provisória relacionadas à adequada técnica legislativa, além de outros aspectos redacionais, deverão ser corrigidas nas fases processuais subsequentes.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice na ordem constitucional vigente, nos termos das disposições contidas no inciso II do art. 72 e art. 314, ambos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 00257/2023 e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR